

Acórdão: 13.884/00/2^a
Impugnação: 40.10058331-69
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Pigon Ltda
Coobrigado: Distribuidora de Bebidas Pires e Sá Ltda
PTA/AI: 02.000155669-31
Inscrição Estadual: 216.133226.00-15 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual . Constatado o transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS - Transportador Autônomo. Na prestação se serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria(art. 37, § 1º do RICMS/96) Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 24/05/99, acobertadas pela Nota Fiscal nº 026.056, com datas de emissão e saída de 12/05/99, estando, portanto, com o prazo de validade vencido. Constatou-se , ainda, a falta do Conhecimento de Transporte e do recolhimento do ICMS incidente sobre o frete.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a16, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 29.

DECISÃO

A discussão travada no processo em referência versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 026056, cujo prazo de validade estava vencido no momento da abordagem fiscal. Constatou ainda a fiscalização, a falta de recolhimento do ICMS/FRETE incidente na operação de transporte efetuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de Multa Isolada, tendo em vista o vencimento do prazo da nota fiscal e de ICMS, MR e MI, tendo em vista a ausência do ICMS incidente na prestação do serviço de transporte.

Impugnando o feito, a defesa argumenta que o artigo 64 do regulamento do ICMS vigente, rechaça a autuação contida na peça de acusação, pois, segundo ele, a operação lançada no documento fiscal autuado detém imposto “suspensão”, tendo em vista tratar-se de operação de “simples remessa”, e que, nesta hipótese, não se aplicam os prazos de validade sugeridos pelo fisco mineiro.

Sem razão a Impugnante, pois o citado artigo 64 do regulamento, excetua somente no caso da mercadoria ser perfeitamente identificada por “...quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação...” no documento fiscal e ainda no bem transportado. Esta é a regra lançada no referido artigo em seu inciso “II”.

Portanto, correto o trabalho fiscal considerando não serem as mercadorias transportadas perfeitamente identificadas na forma prevista no ordenamento tributário.

Relativamente à segunda irregularidade, ou seja, falta de pagamento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte, a defesa sequer a contesta, até porque, demonstrado no momento da abordagem fiscal que inexistia qualquer documento ou pagamento ilidindo referida exigência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 21/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ/JP